

**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

# **MP-RJ**

Estágio Forense

Retificado - Edital Nº 1, de 26 de Abril de 2018

**MA021-2018**

## DADOS DA OBRA

**Título da obra:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP-RJ

**Cargo:** Estágio Forense

(Baseado no Retificado - Edital Nº 1, de 26 de Abril de 2018)

- Direito Penal
- Direito Processual Penal
  - Direito Civil
- Direito Processual Civil
- Princípios Institucionais do Ministério Público
  - Direito Constitucional
  - Direito Administrativo

### **Gestão de Conteúdos**

Emanuela Amaral de Souza

### **Diagramação/ Editoração Eletrônica**

Elaine Cristina  
Igor de Oliveira  
Camila Lopes  
Thais Regis

### **Produção Editorial**

Suelen Domenica Pereira  
Julia Antoneli

### **Capa**

Joel Ferreira dos Santos



## SUMÁRIO

### Direito Penal

Princípios aplicáveis ao Direito Penal. ....	01
Concurso aparente de normas. ....	05
Tempo e local do crime. ....	05
Consumação e tentativa.....	05
Tipo culposo e doloso. ....	05
Crime impossível. ....	05
Desistência voluntária. ....	05
Arrependimentos eficaz e posterior. ....	05
Tipicidade e seus elementos. ....	05
Antijuridicidade e causas de exclusão. ....	05
Culpabilidade e causas de exclusão. ....	05
Concurso de pessoas. ....	16
Concurso de crimes. ....	18
Aplicação da pena. ....	19
Dos crimes contra a vida. ....	23
Dos crimes contra o patrimônio.....	30
Dos crimes contra dignidade sexual. ....	41
Crimes da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). ....	42
Crimes da Lei nº 11.343/2006 (Entorpecentes).....	49

### Direito Processual Penal

Inquérito policial. ....	01
Ação penal.....	04
Competência. ....	09
Prova. ....	11
Poder de investigação do Ministério Público. ....	11
Prisão, medidas cautelares e liberdade provisória. ....	17
Da sentença. ....	30
Procedimentos comum ordinário, sumário e sumaríssimo (procedimento da Lei nº 9.099/95). ....	32
Procedimento especial do Tribunal do Júri. ....	47
Disposições gerais sobre recursos. ....	49
Apelação e recurso em sentido estrito. ....	49
Aspectos processuais da Lei nº 11.340/2006 (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). ....	52

### Direito Civil

Pessoas naturais e jurídicas.....	01
Domicílio. ....	01
Atos jurídicos lícitos e ilícitos. ....	06
Negócio jurídico. ....	06
Teoria geral dos contratos. ....	20
Direito do consumidor. ....	56
Responsabilidade civil. ....	62
Propriedade: disposições preliminares e da aquisição da propriedade imóvel. ....	67
Posse.....	67



## SUMÁRIO

### **Direito Processual Civil**

Ação.....	01
Processo e procedimento.....	03
Jurisdição.....	12
Capacidade processual.....	16
Competência.....	16
Atos processuais praticados pelo juiz.....	16
Prazos.....	18
Citações.....	18
Nulidades.....	24
Formação, suspensão e extinção do processo.....	24
Petição inicial.....	25
Resposta do réu.....	25
Revelia.....	25
Disposições gerais sobre provas.....	27
Sentença e coisa julgada.....	41
Recursos.....	45
Prazos.....	45
Execução de prestação alimentícia.....	61
Mandado de segurança.....	61
Ação civil pública.....	61

### **Princípios Institucionais do Ministério Público**

Órgãos de administração e de execução do Ministério Público.....	01
Garantias e prerrogativas.....	01
Deveres e vedações.....	01
Estagiários do Ministério Público.....	01

### **Direito Constitucional**

Princípios fundamentais.....	01
Direitos e garantias fundamentais.....	05
Poder Constituinte.....	36
Controle de constitucionalidade.....	39
Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário: organização e competências.....	47
Ministério Público na Constituição da República.....	

### **Direito Administrativo**

Princípios constitucionais que regem a Administração Pública.....	01
Poderes Administrativos.....	03
Ato e mérito administrativo.....	08
Controle judicial dos atos administrativos.....	13
Autorização, concessão e permissão de serviços públicos.....	20
Administração Direta e Indireta.....	30
Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.....	30
Responsabilidade civil do Estado.....	39
Ação popular.....	41
Ação Civil Pública.....	41



## DIREITO PENAL

Princípios aplicáveis ao Direito Penal. ....	01
Concurso aparente de normas. ....	05
Tempo e local do crime. ....	05
Consumação e tentativa.....	05
Tipo culposo e doloso. ....	05
Crime impossível. ....	05
Desistência voluntária. ....	05
Arrependimentos eficaz e posterior. ....	05
Tipicidade e seus elementos. ....	05
Antijuridicidade e causas de exclusão. ....	05
Culpabilidade e causas de exclusão. ....	05
Concurso de pessoas. ....	16
Concurso de crimes. ....	18
Aplicação da pena. ....	19
Dos crimes contra a vida. ....	23
Dos crimes contra o patrimônio.....	30
Dos crimes contra dignidade sexual. ....	41
Crimes da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). ....	42
Crimes da Lei nº 11.343/2006 (Entorpecentes).....	49



### PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL. CONCURSO APARENTE DE NORMAS.

#### Características e Fontes do Direito Penal

Conforme lecionam André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves as Fontes do direito são a origem das normas jurídicas.

As Dividem-se em: fontes materiais, substanciais ou de produção, as quais indicam o órgão encarregado da produção do Direito Penal; e fontes formais, de conhecimento ou de cognição, correspondem às espécies normativas (em sentido lato) que podem conter normas penais.

#### Fontes materiais, substanciais ou de produção

No ordenamento jurídico brasileiro, somente a União possui competência legislativa para criar normas penais (CF, art. 22, I).

A Carta Magna, em seu parágrafo único, ao dispor que “lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo” trouxe uma inovação ao nosso ordenamento jurídico.

Trata-se de competência legislativa suplementar, de ordem facultativa, que poderá ser instituída a critério da União. Conforme já destacamos nesta obra, desde a promulgação da Carta Política vigente não se fez uso dessa prerrogativa. Se isto vier a ocorrer, diversos limites deverão ser observados, não só formais, como a necessidade de edição de lei complementar autorizadora, fixando as questões específicas a serem abordadas, senão também materiais.

Aos Estados (e ao Distrito Federal, a quem igualmente socorre a competência suplementar), será vedado disciplinar temas fundamentais de Direito Penal, notadamente aqueles ligados à Parte Geral. A lei local, ainda, deverá manter-se em harmonia com a federal, estabelecendo-se entre ambas uma relação de regra e exceção, cumprindo que esta seja plenamente justificada diante de peculiaridades regionais. Os Estados e o Distrito Federal poderão, para regular temas específicos, definir condutas como infrações penais e impor-lhes a respectiva pena, sem jamais afrontar a lei federal, inovando apenas no que se refere às suas particularidades.

#### Fontes formais, de conhecimento ou de cognição

As fontes formais referem-se às espécies normativas (em sentido lato) que podem conter normas penais (incriminadoras ou não incriminadoras). Subdividem-se em imediatas (ou primárias) e mediatas (ou secundárias).

Somente a lei (em sentido estrito) pode servir como fonte primária e imediata do direito penal, em face do princípio constitucional da reserva legal, embutido no art. 5º, XXXIX, da CF e reiterado no art. 1º do CP. Frise-se, que normas incriminadoras deverão obrigatoriamente estar previstas em leis ordinárias ou complementares. Admitem-se, no entanto, fontes secundárias ou mediatas: são os costumes, ou seja um conjunto de regras sociais a que pessoas obedecem de

maneira uniforme e constante pela convicção de sua obrigatoriedade, de acordo com cada sociedade e cultura específica, os princípios gerais de direito premissas do direito, e a analogia *in bonam partem*. Estas fontes somente podem servir como base para normas penais permissivas; jamais como fundamento de criação ou agravamento de normas penais incriminadoras (CF, art. 5º, XXXIX, e CP, art. 1º).

Os princípios gerais do direito e os costumes, portanto, somente incidem na seara da licitude penal, ampliando-a. Os costumes, além disso, representam importante recurso interpretativo, sobretudo no tocante aos elementos normativos presentes em alguns tipos penais. Anote-se, por derradeiro, que os costumes não revogam lei penal (art. 2º, § 1º, da LINDB[5] — Decreto-lei n. 4.657/42).

#### Princípios

O Direito Penal moderno se assenta em determinados princípios fundamentais, próprios do Estado de Direito democrático, entre os quais sobreleva o da legalidade dos delitos e das penas, da reserva legal ou da intervenção legalizada, que tem base constitucional expressa. A sua dicção legal tem sentido amplo: não há crime (infração penal), nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (*stricto sensu*).

Assim, o princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- Proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- Proibir a criação de crimes e penas pelo costume (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- Proibir o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- Proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*);

#### Irretroatividade da lei penal

Consagra-se aqui o princípio da irretroatividade da lei penal, ressalvada a retroatividade favorável ao acusado. Fundamentam-se a regra geral nos princípios da reserva legal, da taxatividade e da segurança jurídica - princípio do favor libertatis -, e a hipótese excepcional em razões de política criminal (justiça). Trata-se de restringir o arbítrio legislativo e judicial na elaboração e aplicação de lei retroativa prejudicial.

A regra constitucional (art. 5º, XL) é no sentido da irretroatividade da lei penal; a exceção é a retroatividade, desde que seja para beneficiar o réu. Com essa vertente do princípio da legalidade tem-se a certeza de que ninguém será punido por um fato que, ao tempo da ação ou omissão, era tido como um indiferente penal, haja vista a inexistência de qualquer lei penal incriminando-o.

#### Taxatividade ou da determinação (*nullum crimen sine lege scripta et stricta*)

Diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica. Tal assertiva constitui postulado indeclinável do Estado de direito material - democrático e social.

O princípio da reserva legal implica a máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao Poder Legislativo, na elaboração das leis, que redija tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao Judiciário que as interprete restritivamente, de modo a preservar a efetividade do princípio.

### **Princípio da culpabilidade**

O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais:

- Culpabilidade como elemento integrante da teoria analítica do crime – a culpabilidade é a terceira característica ou elemento integrante do conceito analítico de crime, sendo estudada, sendo Welzel, após a análise do fato típico e da ilicitude, ou seja, após concluir que o agente praticou um injusto penal;

- Culpabilidade como princípio medidor da pena – uma vez concluído que o fato praticado pelo agente é típico, ilícito e culpável, podemos afirmar a existência da infração penal. Deverá o julgador, após condenar o agente, encontrar a pena correspondente à infração praticada, tendo sua atenção voltada para a culpabilidade do agente como critério regulador;

- Culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, da responsabilidade penal sem culpa – o princípio da culpabilidade impõe a subjetividade da responsabilidade penal. Isso significa que a imputação subjetiva de um resultado sempre depende de dolo, ou quando previsto, de culpa, evitando a responsabilização por caso fortuito ou força maior.

### **Princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos**

O pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal reside na proteção de bens jurídicos - essenciais ao indivíduo e à comunidade -, dentro do quadro axiológico constitucional ou decorrente da concepção de Estado de Direito democrático (teoria constitucional eclética).

### **Princípio da intervenção mínima (ou da subsidiariedade)**

Estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica das pessoas e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio.

O princípio da intervenção mínima é o responsável não só pelos bens de maior relevo que merecem a especial proteção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores.

### **Fragmentariedade**

A função maior de proteção dos bens jurídicos atribuída à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devem eles ser defendidos penalmente frente a certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isto quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização.

O caráter fragmentário do Direito Penal aparece sob uma tríplice forma nas atuais legislações penais: a) defendendo o bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências, excluindo a punibilidade da ação culposa em alguns casos etc; b) tipificando somente uma parte do que nos demais ramos do ordenamento jurídico se estima como antijurídico; c) deixando, em princípio, sem castigo, as ações meramente imorais, como a homossexualidade e a mentira.

### **Princípio da pessoalidade da pena (da responsabilidade pessoal ou da intrascendência da pena)**

Impede-se a punição por fato alheio, vale dizer, só o autor da infração penal pode ser apenado (CF, art. 5º, XLV). Havendo falecimento do condenado, a pena que lhe fora infligida, mesmo que seja de natureza pecuniária, não poderá ser estendida a ninguém, tendo em vista seu caráter personalíssimo, quer dizer, somente o autor do delito é que pode submeter-se às sanções penais a ele aplicadas.

Todavia, se estivermos diante de uma responsabilidade não penal, como a obrigação de reparar o dano, nada impede que, no caso de morte do condenado e tendo havido bens para transmitir aos seus sucessores, estes respondem até as forças da herança. A pena de multa, apesar de ser considerada agora dívida de valor, não deixou de ter caráter penal e, por isso, continua obedecendo a este princípio.

### **Individualização da pena**

A individualização da pena ocorre em três momentos:

a) Cominação – a primeira fase de individualização da pena se inicia com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do Direito Penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Uma vez feita essa seleção, o legislador valora as condutas, cominando-lhe penas de acordo com a importância do bem a ser tutelado.

b) Aplicação – tendo o julgador chegado à conclusão de que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, dirá qual a infração praticada e começará, agora, a individualizar a pena a ele correspondente, observando as determinações contidas no art. 59 do Código Penal (método trifásico).c) Execução penal – a execução não pode igual para todos os presos, justamente porque as pessoas não são iguais, mas sumamente diferentes, e tampouco a execução pode ser homogênea durante todo período de seu cumprimento. Individualizar a pena, na execução consiste em dar a cada preso as oportunidades para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto.

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inquérito policial. ....	01
Ação penal.....	04
Competência. ....	09
Prova. ....	11
Poder de investigação do Ministério Público. ....	11
Prisão, medidas cautelares e liberdade provisória. ....	17
Da sentença. ....	30
Procedimentos comum ordinário, sumário e sumaríssimo (procedimento da Lei nº 9.099/95). ....	32
Procedimento especial do Tribunal do Júri. ....	47
Disposições gerais sobre recursos. ....	49
Apelação e recurso em sentido estrito. ....	49
Aspectos processuais da Lei nº 11.340/2006 (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).....	52



### INQUÉRITO POLICIAL.

#### **Inquérito Policial**

O **Inquérito Policial** é o procedimento administrativo persecutório, informativo, prévio e preparatório da Ação Penal. É um conjunto de atos concatenados, com unidade e fim de perseguir a materialidade e indícios de autoria de um crime. O inquérito Policial averigua determinado crime e precede a ação penal, sendo considerado, portanto como pré-processual.

Composto de provas de autoria e materialidade de crime, que, comumente são produzidas por Investigadores de Polícia e Peritos Criminais, o inquérito policial é organizado e numerado pelo Escrivão de Polícia, e presidido pelo Delegado de Polícia.

Importante esclarecer que não há litígio no Inquérito Policial, uma vez que inexistem autor e réu. Apenas figura a presença do investigado ou acusado.

Do mesmo modo, há a ausência do contraditório e da ampla defesa, em função de sua natureza inquisitória e em razão da polícia exercer mera função administrativa e não jurisdicional.

Sob a égide da constituição federal, Aury Lopes Jr. define:

“Inquérito é o ato ou efeito de inquirir, isto é, procurar informações sobre algo, colher informações acerca de um fato, perquirir”. (2008, p. 241).

Em outras palavras, o inquérito policial é um procedimento administrativo preliminar, de caráter inquisitivo, presidido pela autoridade policial, que visa reunir elementos informativos com objetivo de contribuir para a formação da “opinio delicti” do titular da ação penal.

A Polícia ostensiva ou de segurança (Polícia Militar) tem por função evitar a ocorrência de crimes. Já a Polícia Judiciária (Civil e Federal) se incumbem de investigar a ocorrência de infrações penais. Desta forma, a Polícia Judiciária, na forma de seus delegados é responsável por presidir o Inquérito Policial.

Entretanto, conforme o artigo 4º do Código de Processo Penal Brasileiro, em seu parágrafo único, outras autoridades também poderão presidir o inquérito, como nos casos de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's), Inquéritos Policiais Militares (IPM's) e investigadores particulares. Este último exemplo é aceito pela jurisprudência, desde que respeite as garantias constitucionais e não utilize provas ilícitas.

A atribuição para presidir o inquérito se dá em função da competência *ratione loci*, ou seja, em razão do lugar onde se consumou o crime. Desta forma, ocorrerá a investigação onde ocorreu o crime. A atribuição do delegado será definida pela sua circunscrição policial, com exceção das delegacias especializadas, como a delegacia da mulher e de tóxicos, dentre outras.

Os destinatários do IP são os autores da Ação Penal, ou seja, o Ministério Público (no caso de ação Penal de Iniciativa Pública) ou o querelante (no caso de Ação Penal de Iniciativa Privada). Excepcionalmente o juiz poderá ser destinatário do Inquérito, quando este estiver diante de cláusula de reserva de jurisdição.

O inquérito policial não é indispensável para a propositura da ação penal. Este será dispensável quando já se tiver a materialidade e indícios de autoria do crime. Entretanto, se não se tiver tais elementos, o IP será indispensável, conforme disposição do artigo 39, § 5º do Código de Processo Penal.

A sentença condenatória será nula, quando fundamentada exclusivamente nas provas produzidas no inquérito policial. Conforme o artigo 155 do CPP, o Inquérito serve apenas como reforço de prova.

O inquérito deve ser escrito, sigiloso, unilateral e inquisitivo. A competência de instauração poderá ser de ofício (Quando se tratar de ação penal pública incondicionada), por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, a pedido da vítima ou de seu representante legal ou mediante requisição do Ministro da Justiça.

O Inquérito Policial se inicia com a *notitia criminis*, ou seja, com a notícia do crime. O Boletim de Ocorrência (BO) não é uma forma técnica de iniciar o Inquérito, mas este se destina às mãos do delegado e é utilizado para realizar a Representação, se o crime for de Ação de Iniciativa Penal Pública condicionada à Representação, ou para o requerimento, se o crime for de Ação Penal da Iniciativa Privada.

No que concerne à *delatio criminis* inautêntica, ou seja, a delação ou denúncia anônima, apesar de a Constituição Federal vedar o anonimato, o Supremo Tribunal de Justiça se manifestou a favor de sua validade, desde que utilizada com cautela.

As peças inaugurais do inquérito policial são a Portaria (Ato de ofício do delegado, onde ele irá instaurar o inquérito), o Auto de prisão em flagrante (Ato pelo qual o delegado formaliza a prisão em flagrante), o Requerimento do ofendido ou de seu representante legal (Quando a vítima ou outra pessoa do povo requer, no caso de Ação Penal de Iniciativa Privada), a Requisição do Ministério Público ou do Juiz.

No IP a decretação de incomunicabilidade (máximo de três dias) é exclusiva do juiz, a autoridade policial não poderá determiná-la de ofício. Entretanto, o advogado poderá comunicar-se com o preso, conforme dispõe o artigo 21 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único.

Concluídas as investigações, a autoridade policial encaminha o ofício ao juiz, desta forma, depois de saneado o juiz o envia ao promotor, que por sua vez oferece a denúncia ou pede arquivamento.

O prazo para a conclusão do inquérito, conforme o artigo 10 caput e § 3º do Código de Processo Penal, será de dez dias se o réu estiver preso, e de trinta dias se estiver solto. Entretanto, se o réu estiver solto, o prazo poderá ser prorrogado se o delegado encaminhar seu pedido ao juiz, e este para o Ministério Público.

Na Polícia Federal, o prazo é de quinze dias se o indiciado estiver preso (prorrogável por mais quinze). Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes o prazo é de trinta dias se o réu estiver preso e noventa dias se estiver solto, esse prazo é prorrogável por igual período, conforme disposição da Lei 11.343 de 2006.

O arquivamento do inquérito consiste da paralisação das investigações pela ausência de justa causa (materialidade e indícios de autoria), por atipicidade ou pela extinção da punibilidade. Este deverá ser realizado pelo Ministério Público. O juiz não poderá determinar de ofício, o arquivamento do inquérito, sem a manifestação do Ministério Público

O desarquivamento consiste na retomada das investigações paralisadas, pelo surgimento de uma nova prova.

### Procedimento inquisitivo:

Todas as funções estão concentradas na mão de única pessoa, o delegado de polícia.

Recordando sobre sistemas processuais, suas modalidades são: inquisitivo, acusatório e misto. O inquisitivo possui funções concentradas nas mãos de uma pessoa. O juiz exerce todas as funções dentro do processo. No acusatório puro, as funções são muito bem definidas. O juiz não busca provas. O Brasil adota o sistema acusatório não-ortodoxo. No sistema misto: existe uma fase investigatória, presidida por autoridade policial e uma fase judicial, presidida pelo juiz inquisidor.

### Discricionariedade:

Existe uma margem de atuação do delegado que atuará de acordo com sua conveniência e oportunidade. A materialização dessa discricionariedade se dá, por exemplo, no indeferimento de requerimentos. O art. 6º do Código de Processo Penal, apesar de trazer diligências, não retira a discricionariedade do delegado. Diante da situação apresentada, poderia o delegado indeferir quaisquer diligências? A resposta é não, pois há exceção. Não cabe ao delegado de polícia indeferir a realização do exame de corpo de delito, uma vez que o ordenamento jurídico veda tal prática. Caso o delegado opte por indeferir o exame, duas serão as possíveis saídas: a primeira, requisitar ao Ministério Público. A segunda, segundo Tourinho Filho, recorrer ao Chefe de Polícia (analogia ao art. 5º, §2º, CPP). Outra importante observação: O fato de o MP e juiz realizarem requisição de diligências mitigaria a discricionariedade do delegado? Não, pois a requisição no processo penal é tratada como ordem, ou seja, uma imposição legal. O delegado responderia pelo crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), segundo a doutrina majoritária.

### Procedimento sigiloso:

O inquérito policial tem o sigilo natural como característica em razão de duas finalidades: 1) Eficiência das investigações; 2) Resguardar imagem do investigado. O sigilo é intrínseco ao IP, diferente da ação penal, uma vez que não é necessária a declaração de sigilo no inquérito. Apesar de sigiloso, deve-se considerar a relativização do mesmo, uma vez que alguns profissionais possuem acesso ao mesmo, como é o exemplo do juiz, do promotor de justiça e do advogado do ofendido, vide Estatuto da OAB, lei 8.906/94, art. 7º, XIX. O advogado tem o direito de consultar os autos dos IP, ainda que sem procuração para tal.

Nesse sentido, a súmula vinculante nº 14, do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova, que já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” Em observação mais detalhada, conclui-se que o que está em andamento não é de direito do advogado, mas somente o que já fora devidamente documentado. Diante disso, faz-se necessária a seguinte reflexão: Qual o real motivo da súmula? O Conselho federal da OAB, - indignado pelo não cumprimento do que disposto no Estatuto da OAB - decidiu provocar o STF para edição da súmula vinculante visando garantir ao advogado acesso aos autos. Como precedentes da súmula: HC 87827 e 88190 – STF; HC 120.132 – STJ.

Importante ressaltar que quanto ao sigilo, a súmula nº 14 não garante ao advogado o direito de participar nas diligências. O sigilo é dividido em interno e externo. Sigilo interno: possui duas vertentes, sendo uma positiva e outra negativa. A positiva versa sobre a possibilidade do juiz/MP acessarem o IP. A negativa, sobre a não possibilidade de acesso aos autos pelo advogado e investigado (em algumas diligências). E na eventualidade do delegado negar vista ao advogado? Habeas corpus preventivo (profilático); mandado de segurança (analisado pelo juiz criminal).

### Procedimento escrito:

Os elementos informativos produzidos oralmente devem ser reduzidos a termo. O termo “eventualmente datilografado” deve ser considerado, através de uma interpretação analógica, como “digitado”. A partir de 2009, a lei 11.900/09 passou a autorizar a documentação e captação de elementos informativos produzidos através de som e imagem (através de dispositivos de armazenamento).

### Indisponível:

A autoridade policial não pode arquivar o inquérito policial. O delegado pode sugerir o arquivamento, enquanto o MP pede o arquivamento. O sistema presidencialista é o que vigora para o trâmite do IP, ou seja, deve passar pelo magistrado.

## DIREITO CIVIL

Pessoas naturais e jurídicas.....	01
Domicílio. ....	01
Atos jurídicos lícitos e ilícitos. ....	06
Negócio jurídico. ....	06
Teoria geral dos contratos. ....	20
Direito do consumidor. ....	56
Responsabilidade civil. ....	62
Propriedade: disposições preliminares e da aquisição da propriedade imóvel. ....	67
Posse.....	67



## PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. DOMICÍLIO.

Pessoa Natural: É aquela nascida com vida, o ser humano considerado como sujeito de direitos e deveres.

Os Direitos da personalidade, ou somente, personalidade, como é descrito por nosso Código, começa com o nascimento com vida, podendo ser estendida desde a concepção, conforme descreve o artigo 2º:

Art. 2º-A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Os absolutamente incapazes, são as pessoas naturais, que não podem quaisquer atos da vida civil, salvo representado por responsáveis.

Apenas as pessoas menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes perante a lei Civil, essa norma esta regulamentada pelo artigo 3º do Código Civil que segue:

Art. 3º-São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Os relativamente incapazes, são pessoas naturais, que podem exercer alguns atos da vida civil, sem representação de responsáveis, os mesmos estão elencados no artigo 4º do Código Civil que segue:

Art. 4º-São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

A chamada menoridade, relatado acima, cessa aos dezoito anos completos, assim a pessoa fica responsável por seus atos e todos os direitos e deveres da vida civil. (Artigo 5º CC).

O Artigo 5º ainda trata sobre a emancipação dos menores de idade, que trata-se de o absolutamente e o relativamente incapaz adquirirem capacidade civil plena antes da idade elencada em lei.

A emancipação pode ser concedida nos seguintes casos:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Com a emancipação o então absolutamente ou relativamente incapaz, esta habilitado a todas as praticas da vida civil, assim como os maiores de 18 anos.

A existência da pessoa natural, bem como seus direitos, termina com a morte.

A morte também é tratada em nosso código civil em seu artigo 6º 7º e 8º, que diz:

Art. 6º-A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º-Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º-Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Os direitos da personalidade são intransferíveis e irrenunciáveis, ou seja, não se pode transferir a outra pessoa, ou apenas "abrir mão" desses direitos, salvo disposição de lei contrária.

Os direitos da personalidade, não podem em hipótese alguma sofrer, ameaça ou lesão, sob pena de reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, assim dita o artigo 11 e 12.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Um tema bastante polêmico versa sobre os direitos da personalidade, a transfusão de sangue em pessoas que seguem a religião "Testemunhas de Jeová".

Os integrantes e seguidores dessa religião, não permitem que partes de outras pessoas integrem seus corpos, mesmo a fim de doença, já houve casos de morte, onde os familiares não permitem a transfusão sanguínea levando-se assim o paciente à óbito.

O artigo 13 explana bem claramente, somente em casos que não há exigência médica a vontade da família deve ser obedecida, caso contrário o médico deve realizar o procedimento, sob pena de processos judiciais.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Ainda para os direitos da personalidade, toda pessoa tem um direito a prenome e sobrenome, em casos de que o nome seja vergonhoso ou vexatório, o Código Civil assegura a mudança do nome, escolhido pela própria pessoa.

A vida privada da pessoa natural é inviolável, salvo providências adotadas pelo juiz, como pro exemplo, quebra de sigilo bancário e telefônico.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. [\(Vide ADIN 4815\)](#)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. [\(Vide ADIN 4815\)](#)

*Pessoas jurídicas são entidades em que a Lei empresta personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. Não possuem realidade física.*

- Pessoa Jurídica de Direito Público: União; Estados; Municípios; Distrito Federal; Autarquias;
- Pessoa Jurídica de Direito Privado: Sociedades Civis, religiosas, científicas, literárias; Associações de Utilidade Pública; Fundações; Sociedades Mercantis.

#### Requisitos p/ a constituição da Pessoa Jurídica

- vontade humana - "affectio" - se materializa no ato de constituição que se denomina Estatuto (associações sem fins lucrativos), Contrato Social (sociedades civis ou mercantis) e Escritura Pública ou Testamento (fundações).
- Registro - o ato constitutivo deve ser levado a Registro para que comece, então, a existência legal da pessoa jurídica de Direito Privado. Antes do Registro, não passará de mera "sociedade de fato".

- Autorização do Governo - algumas pessoas jurídicas precisam de autorização do governo para existir. Ex.: seguradoras, factoring, financeiras, bancos, administradoras de consórcio, etc.

#### Classificação da Pessoa Jurídica

**1. Quanto à nacionalidade:** nacionais ou estrangeiras

**2. Quanto à função ou órbita de sua atuação:** Direito Público ou Direito Privado

- Direito Público - Externo (as diversas nações, ONU, UNESCO, FAO, etc) e Interno (administração direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e administração indireta: autarquias, fundações públicas);

- Direito Privado - são as corporações (associações e sociedades civis e comerciais) e as fundações particulares.

**3. Quanto à estrutura interna:** Corporações e Fundações

- Corporações ( universitas personarum ) - Conjunto ou reunião de pessoas.

- Visam à realização de FINS INTERNOS, estabelecidos pelos sócios.

- Os objetivos são voltados para o bem de seus membros.

- Existe Patrimônio, mas ele é elemento secundário, apenas um meio para a realização de um fim.

Podem ser:

- Associações – não tem fins lucrativos, mas religiosos, morais, culturais, desportivos ou recreativos (Ex.: igrejas, clubes de futebol, clubes desportivos, etc.)

- Sociedades Civis - têm fins econômicos e visam lucro, que deve ser distribuído entre os sócios. (Ex.: escritórios contábeis, escritórios de engenharia e advocacia, etc). Podem, eventualmente, praticar atos de comércio, mas não alterará sua situação, pois o que se considera é a atividade principal por ela exercida.

- Sociedades Comerciais – Visam unicamente o lucro. Distinguem-se das sociedades civis porque praticam HABITUALMENTE, atos de comércio.

- A única diferença entre a Sociedade Civil e a Associação é a finalidade econômica.

Fonte: <http://www.tudosobreconcursos.com/materiais/direito-civil/pessoa-juridica>

O instituto das pessoas jurídicas estão elencadas no Título II do Código Civil.

## TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; [\(Resolução dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação.....	01
Processo e procedimento.....	03
Jurisdição.....	12
Capacidade processual.....	16
Competência.....	16
Atos processuais praticados pelo juiz.....	16
Prazos.....	18
Citações.....	18
Nulidades.....	24
Formação, suspensão e extinção do processo.....	24
Petição inicial.....	25
Resposta do réu.....	25
Revelia.....	25
Disposições gerais sobre provas.....	27
Sentença e coisa julgada.....	41
Recursos.....	45
Prazos.....	45
Execução de prestação alimentícia.....	61
Mandado de segurança.....	61
Ação civil pública.....	61



## AÇÃO.

**1. Conceito**

Em sentido genérico, ação é o direito de demandar, ou seja, de ingressar em juízo para obter do Judiciário uma resposta a toda e qualquer prestação a ele dirigida.

Em sentido estrito, a definição de ação muda conforme a espécie de teoria adotada: para as teorias concretistas, só tem ação aquele que é titular efetivo do direito postulado (então, se alguém ingressou com a demanda mas ela foi julgada improcedente ao final, nunca houve ação); para as teorias abstratistas puras, criadas na tentativa doutrinária de que o direito processual fosse considerado uma ciência autônoma, a ação é um direito de exigir resposta do Judiciário às pretensões a ele dirigidas sem importar se o direito material existe ou não (para haver ação basta qualquer resposta do Judiciário, ainda que não aprecie diretamente a matéria levada a juízo); e para a teoria eclética somente haverá ação se for conferida uma resposta de mérito pelo Judiciário (logo, a demanda preenche requisitos iniciais e permite ao juízo apreciar diretamente a matéria levada até ele, dando uma resposta de mérito, seja pela procedência, seja pela improcedência).

Quando uma demanda é proposta há um curso natural. Espera-se que ela vá até o final, sendo conferida uma resposta de mérito com o conseqüente trânsito em julgado da decisão que o faça. Para tanto, é preciso que ela preencha requisitos e contenha determinados elementos correlatos a estes requisitos.

Assim que recebe a petição inicial, o juiz verifica se ela está apta, o que envolve detectar a presença dos elementos da ação (partes, causa de pedir, pedido), entre outros requisitos descritos no CPC. Não estando apta, se possível, o juiz determinará sua emenda; estando apta, determinará a citação do réu. Contudo, ainda depois da citação o juiz poderá extinguir a demanda sem resolução do mérito (art. 485, CPC), inclusive podendo tomar como base os argumentos da contestação do réu, caso em que também deverá ouvir a parte autora. Adotando a teoria eclética majoritária, somente haverá ação se a resposta dada à demanda for de mérito.

**2. Condições da ação**

Existem requisitos para que o juiz possa dar uma resposta à pretensão formulada na petição inicial, sem os quais não existe ação, daí serem chamados de condições da ação. São elas:

**a) Legitimidade “ad causam”:** é a relação de pertinência subjetiva (adequação dos sujeitos) quanto ao conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar sobre ele, seja como demandante (sujeito ativo), seja como demandado (sujeito passivo). Pode ser ordinária, quando pertencente ao titular do direito que vai a juízo postulá-lo em nome próprio, ou extraordinária, quando a lei autoriza que um terceiro substituto vá a juízo como parte postular um direito que não lhe pertence (art. 6º, CPC). Nota-se que se relaciona ao elemento da ação chamado partes (quem irá compor os polos ativos e passivo da ação).

**b) Interesse de agir:** é formado pelo binômio necessidade e adequação, entendendo-se por necessária a ação quando sem ela o sujeito não tiver como obter o bem desejado e por adequada quando o meio processual escolhido foi o pertinente nos termos da legislação processual. O interesse de agir relaciona-se ao elemento causa de pedir da ação, pois nos fatos o sujeito irá descrever porque precisa da ação (necessidade) e nos fundamentos jurídicos apontará as normas que fundamentam o seu Direito e delimitam a espécie de meio que ele deve utilizar para levar a pretensão a juízo (adequação).

**c) Possibilidade jurídica do pedido:** não se admitem formulações de pretensões que contrariem o ordenamento jurídico (não podem ir contra à lei nem à moral e aos bons costumes). Para entender se o pedido é juridicamente possível o juiz deve se atentar aos demais elementos da ação que não o pedido, quais sejam, partes e causa de pedir.

**Obs.:** O novo Código de Processo Civil não será expresso no que tange às condições da ação como o atual é. Consta no artigo 17, CPC: “para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade**”. Verifica-se que o novo Código coloca de forma expressa apenas duas das condições da ação. Deve-se entender, para todos efeitos, que o interesse engloba tanto o que antes conhecíamos como interesse de agir quanto a possibilidade jurídica do pedido. É bastante coerente e, na prática, muitas vezes as condições da ação se confundiam.

**3. Elementos da ação**

A cada uma das condições da ação corresponde um elemento da ação, isto é, um aspecto essencial que está presente em toda demanda. Os elementos da ação devem ser identificados em todo tipo de ação, delimitando a resposta esperada do juízo ao apreciar o mérito.

São eles partes, causa de pedir e pedido.

**a) Partes:** parte é o sujeito ativo e passivo, ou seja, é quem pede a tutela e em face de quem ela é postulada. Assim, são partes o autor e o réu.

Uma ação pode não ter autor? Somente se o processo puder ser iniciado de ofício, ou seja, pelo juiz sem a provocação externa. Um exemplo é o inventário, que pode ser iniciado tanto de ofício quanto por uma parte.

Uma ação pode não ter réu? Isso é mais comum. É o que ocorre nos procedimentos de jurisdição voluntária, aqueles nos quais não há litígio mas a lei determina que devam ser levados a juízo mesmo assim, por exemplo, divórcio consensual (ambos cônjuges são autores ou requerentes). No campo da jurisdição contenciosa isso fica bem difícil, mas um exemplo é a investigação de paternidade cujo pai faleceu e não deixou herdeiros, pois o espólio é uma massa patrimonial que não poderia ser acionada numa ação que não tem natureza patrimonial e sim pessoal.

É possível que mais de uma pessoa figure nos polos da ação? Sim, é o chamado litisconsórcio, pelo qual duas ou mais pessoas podem figurar como autoras ou réus no processo.

O representante é parte? Não é parte aquele que representa uma pessoa física incapaz ou uma pessoa jurídica (por exemplo, um menor de idade vem representado por seu pai ou sua mãe, quem é parte é o menor, não o pai ou a mãe).

Desta afirmação extrai-se que todas as pessoas, físicas e jurídicas, e até alguns entes despersonalizados, têm capacidade de ser parte, mas nem todas estas possuem capacidade processual, ou seja, capacidade para estar em juízo. Somente possuem capacidade processual pessoas naturais maiores e capazes (os incapazes precisarão, conforme o caso, serem representados ou assistidos). Quanto às pessoas jurídicas, a lei lhes atribui personalidade civil e aptidão para ser titular de direitos e obrigações, sendo sempre representadas por quem seus estatutos designarem e, se não o fizerem, por seus diretores. Já os entes despersonalizados que podem ser partes são aqueles que a princípio não deveriam o ser, mas a lei lhes confere a capacidade para que postulem ou defendam determinados interesses em juízo, quais sejam: massa falida (universalidade jurídica de bens e interesses da empresa cuja falência foi decretada/administrador judicial), espólio (universalidade de bens e interesses de quem morreu/inventariante), herança jacente e vacante (sem herdeiros conhecidos ou testamento/curador), condomínio (edifícios/administrador ou síndico), sociedades sem personalidade jurídica (de fato/administrador dos bens), pessoa jurídica estrangeira (representante ou administrador da filial), nascituro (nascimento com vida é condição suspensiva para o exercício de direitos e deveres/genitores).

O advogado é parte? Não, ele é apenas um representante da parte porque possui uma capacidade que ela não possui. Para postular em juízo é preciso possuir capacidade postulatória e quem a tem, em regra, são os advogados e o Ministério Público. Se a parte for advogado, poderá postular em nome próprio. Senão, deverá outorgar procuração a um advogado. Excepcionalmente, atribui-se à parte capacidade postulatória sem que ela precise de advogado, por exemplo, juizado especial cível em ações de até 20 salários mínimos, Justiça do Trabalho e *Habeas Corpus*.

**b) Causa de pedir:** fundamentos de fato e de Direito que embasam o pedido. A causa de pedir justifica o pedido que é dirigido ao órgão jurisdicional. Quem ingressa em juízo deve expor ao juiz os fatos que justificam seu pleito e indicar a maneira que o ordenamento jurídico regula aquela situação. Em suma, o autor deve apresentar o fato e seu nexos com o fundamento jurídico. Afinal, a atividade jurisdicional consiste em aplicar o Direito a um fato.

O que importa mais para o juiz na causa de pedir? Por mais que a indicação dos fundamentos jurídicos seja necessária, o juiz irá se ater principalmente aos fatos quando julgar a demanda, até mesmo porque o juiz presumivelmente conhece o Direito (*jura novit curia*). A consequência disso é que o juiz poderá decidir favoravelmente ao autor utilizando fundamento jurídico diverso, desde que se atenha aos fatos. Cada vez que os fatos da causa de pedir são alterados, modifica-se a ação, razão pela qual o juiz deve se ater aos fatos para não prolatar sentença *extra petita* (fora do pedido).

Qual é a causa de pedir próxima e qual a remota? Há divergência na doutrina a respeito de qual parte da causa de pedir é a remota e qual é a próxima. Nery Júnior está entre os que chamam de causa de pedir próxima os fatos e remota os fundamentos jurídicos, Greco Filho e Bueno invertem a nomenclatura. Na prática, não é uma distinção relevante.

É possível que a petição inicial invoque mais de uma causa de pedir? Sim, em três casos: quando invocados fatos de igual estrutura, que repercutem na esfera jurídica de uma pessoa (ex: várias violações de uma mesma cláusula contratual pelo réu, buscando sua anulação, isto é, mesmo fato ocorreu várias vezes e atingiu uma esfera jurídica); quando invocados fatos de igual estrutura, que conduzem a efeitos jurídicos que repercutem em diferentes esferas jurídicas (ex: dois autores vizinhos afirmam que o réu causou danos a seus imóveis, no caso, os mesmos fatos atingiram duas esferas jurídicas); quando invocados fatos de estrutura diferente (ex: não pagamento e uso indevido do imóvel, buscando-se o despejo).

É possível modificar a causa de pedir depois da citação? Não, a não ser que o réu concorde, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei (art. 329, CPC). Antes da citação é possível modificá-la sem restrições. O mesmo vale para o pedido.

**c) Pedido:** provimento jurisdicional postulado e bem da vida que se almeja. Em outras palavras, é aquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador.

Qual é o pedido mediato e qual o imediato? Quando ingressa com uma ação o autor deve indicar o pedido imediato, correspondente ao provimento jurisdicional que deseja obter (condenatório, declaratório, constitutivo, executivo, mandamental), e o pedido mediato, referente ao bem da vida almejado. Os artigos 322 a 329 do CPC cuidam da questão do pedido, trazendo os casos em que cabe pedido genérico, os pedidos implícitos que são aceitos e as possibilidades de cumulação.

Em regra, o pedido deve ser certo e determinado. Certo é o que identifica seu objeto, individualizando-o perfeitamente; determinado é o pedido líquido, no qual o autor indica a quantidade dos bens que pretende haver.

Quando o pedido pode ser ilíquido e genérico? Nos incisos do art. 324, §1º estão algumas exceções que autorizam o pedido ilíquido ou genérico: ações universais, quais sejam as que têm por objeto uma universalidade de direito (como herança e patrimônio); quando não for possível determinar em definitivo as consequências do ato ou fato ilícito, pois no ingresso da ação ainda não se sabe a extensão do dano sofrido, incluindo neste inciso o dano moral; quando o valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, como as ações de prestação de contas.

O pedido pode ser implícito? em regra, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, não cabendo ao juiz decidir *extra, ultra* ou *citra petita*: além, fora ou menos que o pedido. Contudo, existem casos de pedidos implícitos, que o juiz deve conceder mesmo que o autor não peça expressamente, notadamente juros legais, correção monetária, custas e despesas processuais e prestações periódicas.

Como funciona a cumulação de pedidos? É preciso que os pedidos se relacionem, justificando-se o julgamento conjunto na mesma ação. Haverá cumulação subjetiva no caso da demanda ser proposta contra mais de um réu (litisconsórcio passivo) e cumulação objetiva havendo fundamentos ou pedidos múltiplos. Aqui se fala da cumulação objetiva de pedidos, que pode ser simples, quando o autor formula

## PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Órgãos de administração e de execução do Ministério Público. ....	01
Garantias e prerrogativas.....	01
Deveres e vedações. ....	01
Estagiários do Ministério Público.....	01



**ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIAS E PRERROGATIVAS. DEVERES E VEDAÇÕES. ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**1) Ministério Público**

*Artigo 127, caput, CF. O Ministério Público é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.***

O Ministério Público desempenha um papel importantíssimo frente ao Poder Judiciário e, por isso, o artigo 127, *caput* da Constituição Federal o considera essencial à função jurisdicional do Estado e o coloca como instituição permanente.

O papel institucional, também descrito no *caput* do artigo 127, envolve alguns aspectos, aqui estudados com base no entendimento de Mazzilli<sup>1</sup>:

**a) Defesa da ordem jurídica** – fazer valer o ordenamento jurídico pátrio, buscar a efetividade na aplicação de suas normas, eventualmente, utilizar-se de princípios constitucionais para buscar a efetividade da própria Constituição quanto aos direitos sem regulamentação extensa. O Ministério Público funciona como um guardião da lei e da ordem, fazendo com que ela seja cumprida, notadamente nos casos em que interesses da coletividade ou de indivíduos hipossuficientes estão em jogo.

Neste sentido, o Ministério Público não atua em todos os casos em que há violação da lei, ou seja, em que há desrespeito à ordem jurídica – existe prestação jurisdicional sem Ministério Público. Nos casos mais graves de violação da ordem jurídica o Ministério Público atua, o que o constituinte define como toda situação em que está em jogo o interesse social ou o interesse indisponível. Então, a defesa da ordem jurídica depende da lei violada, pois ela deve pertencer ao campo de atuação do Ministério Público.

**b) Defesa do regime democrático** – O Ministério Público pode existir sem a democracia, num regime autoritário, mas somente há efetiva autonomia e independência do Ministério Público no regime democrático. A manutenção da ordem jurídica e do sistema democrático é condição para a paz e a liberdade das pessoas, ou seja, do interesse social, razão pela qual é papel do Ministério Público defender o regime democrático. Os direitos garantidos na Constituição Federal são a base da democracia instituída na República brasileira e cabe ao Ministério Público garantir o respeito a estes direitos. Ex.: fiscalização do processo eleitoral, coibição de violações aos direitos fundamentais, buscar o respeito aos direitos das minorias, etc.

1 MAZZILLI, Hugo Nigro. **Aulas em teleconferência ministradas na Escola Superior do Ministério Público.** Disponível: <<https://www.youtube.com/>>.

**c) Defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis** – Mazzilli<sup>2</sup> aprofunda o tema: “Os direitos difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas. [...] Coletivos, em sentido estrito, são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum. [...] Em sentido lato, os direitos individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos. Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originaram-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos e o objeto de seu interesse é indivisível; já nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível), isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo)”.  
 Por seu turno, as funções institucionais do Ministério Público estão descritas de maneira mais discriminada no artigo 129 da Constituição Federal:

*Artigo 129, CF. São **funções institucionais do Ministério Público:***

*I - promover, privativamente, a **ação penal pública**, na forma da lei;*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos **Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública** aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

*III - promover o **inquérito civil e a ação civil pública**, para a proteção do **patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;***

*IV - promover a **ação de inconstitucionalidade ou representação** para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;*

*V - defender judicialmente os **direitos e interesses das populações indígenas;***

*VI - expedir **notificações** nos procedimentos administrativos de sua competência, **requesitando informações e documentos** para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;*

*VII - exercer o **controle externo da atividade policial**, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;*

*VIII - **requerir diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial**, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*

*IX - exercer **outras funções** que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua **finalidade**, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.*

2 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 53-56.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Princípios fundamentais. ....	01
Direitos e garantias fundamentais. ....	05
Poder Constituinte. ....	36
Controle de constitucionalidade.....	39
Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário: organização e competências. ....	47
Ministério Público na Constituição da República.....	



## PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

### 1) Fundamentos da República

O título I da Constituição Federal trata dos princípios fundamentais do Estado brasileiro e começa, em seu artigo 1º, trabalhando com os fundamentos da República Federativa brasileira, ou seja, com as bases estruturantes do Estado nacional.

Neste sentido, disciplina:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V - o pluralismo político.*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

Vale estudar o significado e a abrangência de cada qual destes fundamentos.

#### 1.1) Soberania

Soberania significa o poder supremo que cada nação possui de se autogovernar e se autodeterminar. Este conceito surgiu no Estado Moderno, com a ascensão do absolutismo, colocando o reino na posição de soberano. Sendo assim, poderia governar como bem entendesse, pois seu poder era exclusivo, inalienável, ilimitado, atemporal e divino, ou seja, absoluto.

Neste sentido, Thomas Hobbes<sup>1</sup>, na obra *Leviatã*, defende que quando os homens abrem mão do estado natural, deixa de predominar a lei do mais forte, mas para a consolidação deste tipo de sociedade é necessária a presença de uma autoridade à qual todos os membros devem render o suficiente da sua liberdade natural, permitindo que esta autoridade possa assegurar a paz interna e a defesa comum. Este soberano, que à época da escrita da obra de Hobbes se consolidava no monarca, deveria ser o *Leviatã*, uma autoridade inquestionável.

No mesmo direcionamento se encontra a obra de Maquiavel<sup>2</sup>, que rejeitou a concepção de um soberano que deveria ser justo e ético para com o seu povo, desde que sempre tivesse em vista a finalidade primordial de manter o Estado íntegro: "na conduta dos homens, especialmente dos príncipes, contra a qual não há recurso, os fins justificam os meios. Portanto, se um príncipe pretende conquistar e manter o poder, os meios que empregue serão sempre tidos como honrosos, e elogiados por todos, pois o vulgo atenta sempre para as aparências e os resultados".

1 MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. [s.c]: [s.n.], 1861.

2 MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 111.

A concepção de soberania inerente ao monarca se quebrou numa fase posterior, notadamente com a ascensão do ideário iluminista. Com efeito, passou-se a enxergar a soberania como um poder que repousa no povo. Logo, a autoridade absoluta da qual emana o poder é o povo e a legitimidade do exercício do poder no Estado emana deste povo.

Com efeito, no Estado Democrático se garante a soberania popular, que pode ser conceituada como "a qualidade máxima do poder extraída da soma dos atributos de cada membro da sociedade estatal, encarregado de escolher os seus representantes no governo por meio do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário"<sup>3</sup>.

Neste sentido, liga-se diretamente ao parágrafo único do artigo 1º, CF, que prevê que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". O povo é soberano em suas decisões e as autoridades eleitas que decidem em nome dele, representando-o, devem estar devidamente legitimadas para tanto, o que acontece pelo exercício do sufrágio universal.

Por seu turno, a soberania nacional é princípio geral da atividade econômica (artigo 170, I, CF), restando demonstrado que não somente é guia da atuação política do Estado, mas também de sua atuação econômica. Neste sentido, deve-se preservar e incentivar a indústria e a economia nacionais.

#### 1.2) Cidadania

Quando se afirma no *caput* do artigo 1º que a República Federativa do Brasil é um Estado **Democrático** de Direito, remete-se à ideia de que o Brasil adota a democracia como regime político.

Historicamente, nota-se que por volta de 800 a.C. as comunidades de aldeias começaram a ceder lugar para unidades políticas maiores, surgindo as chamadas cidades-estado ou *polis*, como Tebas, Esparta e Atenas. Inicialmente eram monarquias, transformaram-se em oligarquias e, por volta dos séculos V e VI a.C., tornaram-se democracias. Com efeito, as origens da chamada democracia se encontram na Grécia antiga, sendo permitida a participação direta daqueles poucos que eram considerados cidadãos, por meio da discussão na *polis*.

Democracia (do grego, *demo+kratos*) é um regime político em que o poder de tomar decisões políticas está com os **cidadãos**, de forma direta (quando um cidadão se reúne com os demais e, juntos, eles tomam a decisão política) ou indireta (quando ao cidadão é dado o poder de eleger um representante).

Portanto, o conceito de democracia está diretamente ligado ao de cidadania, notadamente porque apenas quem possui cidadania está apto a participar das decisões políticas a serem tomadas pelo Estado.

**Cidadão** é o **nacional**, isto é, aquele que possui o vínculo político-jurídico da nacionalidade com o Estado, **que goza de direitos políticos**, ou seja, que pode votar e ser **votado** (sufrágio universal).

3 BULOS, Uadi Lammêngo. **Constituição federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Destacam-se os seguintes conceitos correlatos:

a) Nacionalidade: é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que ele passe a integrar o povo daquele Estado, desfrutando assim de direitos e obrigações.

b) Povo: conjunto de pessoas que compõem o Estado, unidas pelo vínculo da nacionalidade.

c) População: conjunto de pessoas residentes no Estado, nacionais ou não.

Depreende-se que a cidadania é um atributo conferido aos nacionais titulares de direitos políticos, permitindo a consolidação do sistema democrático.

### 1.3) Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é o valor-base de interpretação de qualquer sistema jurídico, internacional ou nacional, que possa se considerar compatível com os valores éticos, notadamente da moral, da justiça e da democracia. Pensar em dignidade da pessoa humana significa, acima de tudo, colocar a pessoa humana como centro e norte para qualquer processo de interpretação jurídica, seja na elaboração da norma, seja na sua aplicação.

Sem pretender estabelecer uma definição fechada ou plena, é possível conceituar dignidade da pessoa humana como o **principal valor** do ordenamento ético e, por consequência, jurídico que pretende colocar a pessoa humana como um **sujeito pleno de direitos e obrigações** na ordem internacional e nacional, cujo desrespeito acarreta a própria **exclusão de sua personalidade**.

Aponta Barroso<sup>4</sup>: “o princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência”.

O Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do Tribunal Superior do Trabalho, trouxe interessante conceito numa das decisões que relatou: “a dignidade consiste na percepção intrínseca de cada ser humano a respeito dos direitos e obrigações, de modo a assegurar, sob o foco de condições existenciais mínimas, a participação saudável e ativa nos destinos escolhidos, sem que isso importe destilação dos valores soberanos da democracia e das liberdades individuais. O processo de valorização do indivíduo articula a promoção de escolhas, posturas e sonhos, sem olvidar que o espectro de abrangência das liberdades individuais encontra limitação em outros direitos fundamentais, tais como a honra, a vida privada, a intimidade, a imagem. Sobreleva registrar que essas garantias, associadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, subsistem como conquista da humanidade, razão pela qual auferiram proteção especial consistente em indenização por dano moral decorrente de sua violação”<sup>5</sup>.

4 BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 382.

5 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 259300-59.2007.5.02.0202**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 05 de setembro de 2012j1. Disponível em: [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br). Acesso em: 17 nov. 2012.

Para Reale<sup>6</sup>, a evolução histórica demonstra o domínio de um valor sobre o outro, ou seja, a existência de uma ordem gradativa entre os valores; mas existem os valores fundamentais e os secundários, sendo que o valor fonte é o da pessoa humana. Nesse sentido, são os dizeres de Reale<sup>7</sup>: “partimos dessa ideia, a nosso ver básica, de que a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores. O homem, como ser natural biopsíquico, é apenas um indivíduo entre outros indivíduos, um ente animal entre os demais da mesma espécie. O homem, considerado na sua objetividade espiritual, enquanto ser que só realiza no sentido de seu dever ser, é o que chamamos de pessoa. Só o homem possui a dignidade originária de ser enquanto deve ser, pondo-se essencialmente como razão determinante do processo histórico”.

Quando a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, faz emergir uma nova concepção de proteção de cada membro do seu povo. Tal ideologia de forte fulcro humanista guia a afirmação de todos os direitos fundamentais e confere a eles posição hierárquica superior às normas organizacionais do Estado, de modo que é o Estado que está para o povo, devendo garantir a dignidade de seus membros, e não o inverso.

### 1.4) Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Quando o constituinte coloca os valores sociais do trabalho em paridade com a livre iniciativa fica clara a percepção de necessário equilíbrio entre estas duas concepções. De um lado, é necessário garantir direitos aos trabalhadores, notadamente consolidados nos direitos sociais enumerados no artigo 7º da Constituição; por outro lado, estes direitos não devem ser óbice ao exercício da livre iniciativa, mas sim vetores que reforcem o exercício desta liberdade dentro dos limites da justiça social, evitando o predomínio do mais forte sobre o mais fraco.

Por livre iniciativa entenda-se a liberdade de iniciar a exploração de atividades econômicas no território brasileiro, coibindo-se práticas de truste (ex.: monopólio). O constituinte não tem a intenção de impedir a livre iniciativa, até mesmo porque o Estado nacional necessita dela para crescer economicamente e adequar sua estrutura ao atendimento crescente das necessidades de todos os que nele vivem. Sem crescimento econômico, nem ao menos é possível garantir os direitos econômicos, sociais e culturais afirmados na Constituição Federal como direitos fundamentais.

No entanto, a exploração da livre iniciativa deve se dar de maneira racional, tendo em vista os direitos inerentes aos trabalhadores, no que se consolida a expressão “valores sociais do trabalho”. A pessoa que trabalha para aquele que explora a livre iniciativa deve ter a sua dignidade respeitada em todas as suas dimensões, não somente no que tange aos direitos sociais, mas em relação a todos os direitos fundamentais afirmados pelo constituinte.

A questão resta melhor delimitada no título VI do texto constitucional, que aborda a ordem econômica e financeira: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a

6 REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 228.

7 Ibid., p. 220.

## DIREITO ADMINISTRATIVO

Princípios constitucionais que regem a Administração Pública. ....	01
Poderes Administrativos. ....	03
Ato e mérito administrativo. ....	08
Controle judicial dos atos administrativos. ....	13
Autorização, concessão e permissão de serviços públicos. ....	20
Administração Direta e Indireta. ....	30
Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. ....	30
Responsabilidade civil do Estado. ....	39
Ação popular. ....	41
Ação Civil Pública.....	41



## PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### Princípios constitucionais expressos

São princípios da administração pública, nesta ordem:

**Legalidade**  
**Impessoalidade**  
**Moralidade**  
**Publicidade**  
**Eficiência**

Para memorizar: veja que as iniciais das palavras formam o vocábulo LIMPE, que remete à limpeza esperada da Administração Pública. É de fundamental importância um olhar atento ao significado de cada um destes princípios, posto que eles estruturam todas as regras éticas prescritas no Código de Ética e na Lei de Improbidade Administrativa, tomando como base os ensinamentos de Carvalho Filho<sup>1</sup> e Spitzcovsky<sup>2</sup>:

a) **Princípio da legalidade:** Para o particular, legalidade significa a permissão de fazer tudo o que a lei não proíbe. Contudo, como a administração pública representa os interesses da coletividade, ela se sujeita a uma relação de subordinação, pela qual só poderá fazer o que a lei expressamente determina (assim, na esfera estatal, é preciso lei anterior editando a matéria para que seja preservado o princípio da legalidade). A origem deste princípio está na criação do Estado de Direito, no sentido de que o próprio Estado deve respeitar as leis que dita.

b) **Princípio da impessoalidade:** Por força dos interesses que representa, a administração pública está proibida de promover discriminações gratuitas. Discriminar é tratar alguém de forma diferente dos demais, privilegiando ou prejudicando. Segundo este princípio, a administração pública deve tratar igualmente todos aqueles que se encontrem na mesma situação jurídica (princípio da isonomia ou igualdade). Por exemplo, a licitação reflete a impessoalidade no que tange à contratação de serviços. O princípio da impessoalidade correlaciona-se ao princípio da finalidade, pelo qual o alvo a ser alcançado pela administração pública é somente o interesse público. Com efeito, o interesse particular não pode influenciar no tratamento das pessoas, já que deve-se buscar somente a preservação do interesse coletivo.

c) **Princípio da moralidade:** A posição deste princípio no artigo 37 da CF representa o reconhecimento de uma espécie de moralidade administrativa, intimamente relacionada ao poder público. A administração pública não atua como um particular, de modo que enquanto o descumprimento dos preceitos morais por parte deste particular não é punido pelo Direito (*a priori*), o ordenamento jurídico adota tratamento rigoroso do comportamento imoral por parte

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

2 SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Método, 2011.

dos representantes do Estado. O princípio da moralidade deve se fazer presente não só para com os administrados, mas também no âmbito interno. Está indissociavelmente ligado à noção de bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei, mas também dos princípios éticos regentes da função administrativa. **TODO ATO IMORAL SERÁ DIRETAMENTE ILEGAL OU AO MENOS IMPESSOAL**, daí a intrínseca ligação com os dois princípios anteriores.

d) **Princípio da publicidade:** A administração pública é obrigada a manter transparência em relação a todos seus atos e a todas informações armazenadas nos seus bancos de dados. Daí a publicação em órgãos da imprensa e a afixação de portarias. Por exemplo, a própria expressão concurso *público* (art. 37, II, CF) remonta ao ideário de que todos devem tomar conhecimento do processo seletivo de servidores do Estado. Diante disso, como será visto, se negar indevidamente a fornecer informações ao administrado caracteriza ato de improbidade administrativa.

No mais, prevê o §1º do artigo 37, CF, evitando que o princípio da publicidade seja deturpado em propaganda político-eleitoral:

*Artigo 37, §1º, CF. A **publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Somente pela publicidade os indivíduos controlarão a legalidade e a eficiência dos atos administrativos. Os instrumentos para proteção são o direito de petição e as certidões (art. 5º, XXXIV, CF), além do *habeas data* e - residualmente - do mandado de segurança. Neste viés, ainda, prevê o artigo 37, CF em seu **§3º**:

*Artigo 37, §3º, CF. A lei disciplinará as formas de **participação do usuário na administração pública direta e indireta**, regulando especialmente:*

*I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

*III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.*

e) **Princípio da eficiência:** A administração pública deve manter o ampliar a qualidade de seus serviços com controle de gastos. Isso envolve eficiência ao contratar pessoas (o concurso público seleciona os mais qualificados ao exercício do cargo), ao manter tais pessoas em seus cargos (pois é possível exonerar um servidor público por ineficiência) e ao controlar gastos (limitando o teto de remuneração), por exemplo. O núcleo deste princípio é a procura por produtividade e economicidade. Alcança os serviços públicos e os serviços administrativos internos, se referindo diretamente à conduta dos agentes.

**Outros princípios administrativos**

Além destes cinco princípios administrativo-constitucionais diretamente selecionados pelo constituinte, podem ser apontados como princípios de natureza ética relacionados à função pública a probidade e a motivação:

**a) Princípio da probidade:** um princípio constitucional incluído dentro dos princípios específicos da licitação, é o dever de todo o administrador público, o dever de honestidade e fidelidade com o Estado, com a população, no desempenho de suas funções. Possui contornos mais definidos do que a moralidade. Diógenes Gasparini<sup>3</sup> alerta que alguns autores tratam veem como distintos os princípios da moralidade e da probidade administrativa, mas não há características que permitam tratar os mesmos como procedimentos distintos, sendo no máximo possível afirmar que a probidade administrativa é um aspecto particular da moralidade administrativa.

**b) Princípio da motivação:** É a obrigação conferida ao administrador de motivar todos os atos que edita, gerais ou de efeitos concretos. É considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal, uma vez que a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração.

Motivar significa mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto e relacionar os fatos que concretamente levaram à aplicação daquele dispositivo legal. Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo quanto à sua legalidade. Para efetuar esse controle, devem ser observados os motivos dos atos administrativos.

Em relação à necessidade de motivação dos atos administrativos vinculados (aqueles em que a lei aponta um único comportamento possível) e dos atos discricionários (aqueles que a lei, dentro dos limites nela previstos, aponta um ou mais comportamentos possíveis, de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade), a doutrina é uníssona na determinação da obrigatoriedade de motivação com relação aos atos administrativos vinculados; todavia, diverge quanto à referida necessidade quanto aos atos discricionários.

Meirelles<sup>4</sup> entende que o ato discricionário, editado sob os limites da Lei, confere ao administrador uma margem de liberdade para fazer um juízo de conveniência e oportunidade, não sendo necessária a motivação. No entanto, se houver tal fundamentação, o ato deverá condicionar-se a esta, em razão da necessidade de observância da Teoria dos Motivos Determinantes. O entendimento majoritário da doutrina, porém, é de que, mesmo no ato discricionário, é necessária a motivação para que se saiba qual o caminho adotado pelo administrador. Gasparini<sup>5</sup>, com respaldo no

<sup>3</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

<sup>5</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9ª

art. 50 da Lei n. 9.784/98, aponta inclusive a superação de tais discussões doutrinárias, pois o referido artigo exige a motivação para todos os atos nele elencados, compreendendo entre estes, tanto os atos discricionários quanto os vinculados.

**c) Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos:** O Estado assumiu a prestação de determinados serviços, por considerar que estes são fundamentais à coletividade. Apesar de os prestar de forma descentralizada ou mesmo delegada, deve a Administração, até por uma questão de coerência, oferecê-los de forma contínua e ininterrupta. Pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, o Estado é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza. A respeito, tem-se o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

**d) Princípios da Tutela e da Autotutela da Administração Pública:** a Administração possui a faculdade de rever os seus atos, de forma a possibilitar a adequação destes à realidade fática em que atua, e declarar nulos os efeitos dos atos eivados de vícios quanto à legalidade. O sistema de controle dos atos da Administração adotado no Brasil é o jurisdicional. Esse sistema possibilita, de forma inexorável, ao Judiciário, a revisão das decisões tomadas no âmbito da Administração, no tocante à sua legalidade. É, portanto, denominado controle finalístico, ou de legalidade.

À Administração, por conseguinte, cabe tanto a anulação dos atos ilegais como a revogação de atos válidos e eficazes, quando considerados inconvenientes ou inoportunos aos fins buscados pela Administração. Essa forma de controle endógeno da Administração denomina-se princípio da autotutela. Ao Poder Judiciário cabe somente a anulação de atos reputados ilegais. O embasamento de tais condutas é pautado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

*Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Os atos administrativos podem ser extintos por revogação ou anulação. A Administração tem o poder de rever seus próprios atos, não apenas pela via da anulação, mas ed. São Paulo: Saraiva, 2004.